



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

PROCESSO:	2445/16
UNIDADE JURISDICIONADA:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PGE-RO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPE-RO
RELATOR:	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originada de expediente do Promotor de Justiça Dr. Rogério José Nantes e remetido por meio do Ofício nº 257/2016-4ªTit5ªPj, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, no qual solicita da Corte de Contas informações referente à Prestação de Contas da PGE nº 1136/2016 (Exercício 2015), questionando: 1- qual o valor recolhido ao Fundo do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, previsto no art. 57, da Lei Complementar Estadual nº 20/1987; 2- bem como qual a destinação dos referidos recursos; 3- e ainda de que forma estão sendo prestados contas neste E. Tribunal de Contas.

A par do Ofício de nº 042/2016/GCFCS (fl. 6), verifica-se o relato do douto Promotor de Justiça que, se reportando ao Conselheiro Relator dos presentes autos, informa que a prestação de contas apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado, Exercício 2015, possui muitos dados e informações técnicas não compreendidas por quem não é um técnico, como é caso do Promotor de Justiça, o que dificulta a verificação do valor recolhido ao Fundo do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, da destinação dos recursos e da forma que estão sendo prestados contas ao Tribunal de Contas.

Em *despacho*, o Relator faz breve exposição do objeto da presente Fiscalização de Atos, nos termos seguintes, *verbis*:

[...]

....Esclareço que em diligências nesta Corte não foi possível colher informações sobre o questionamento do Douto Promotor. Nesse sentido entendo que há necessidade de aferir dados sobre os recursos recebidos pelo Centro de Estudo da PGE, a destinação desses recursos e de que forma estão prestando contas a este Tribunal.

Ressalta-se que constatamos em processo que tramita nesta Corte um comprovante de depósito em conta com os seguintes dados:

Bco: 001

AG.: 2757-x

C/c: 9.769-1

Cliente: PGE Centro de Estudos Arrec

E ainda, que a Lei Complementar nº 20/87 que, por seu art. 37 trata de honorários advocatícios destinados ao Centro de Estudos da PGE, foi alterada pela Lei Complementar nº 155/96, anexas a este despacho.

Assim, com vistas a dirimir as questões suscitadas, remeto a presente documentação à Divisão de Documentação e Protocolo-DDP para que seja autuada com os seguintes dados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Unidade: Procuradoria Geral do Estado – PGE

Interessado: Ministério Público do Estado-MPE

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

[...]

3 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente este Corpo Instrutivo diligenciou na busca de elementos contidos na *Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, Exercício de 2015*. Ao compulsar referida prestação de contas (Autos nº 1136/2016), não logrou êxito em encontrar indicação de recursos repassados ao *Centro de Estudo da PGE* durante o exercício financeiro de 2015, tampouco sua destinação. De consequência, resta impossibilitada a aferição do *quantum* eventualmente destinado ao referido Centro de Estudos, inviabilizando a resposta à perquirição do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Além da diligência mencionada, o Corpo Técnico encaminhou ofício ao Procurador-Geral do Estado solicitando fosse informado qual o valor recolhido à conta do Centro de Estudo da PGE, relativamente ao Exercício de 2015, bem como qual a destinação dada aos recursos, a forma da Prestação de Contas e a que órgão é prestado, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Estado, suas autarquias e fundações, no percentual de 20% (vinte por cento), na forma preconizada pelo artigo 57, da Lei Complementar nº 155, de 27 de novembro de 1996.

Solicitou-se ainda naquele ofício à PGE que fosse indicado o montante dos recursos canalizados no exercício de 2015 e suas aplicações, bem como o espelho das contas contábeis que registraram a movimentação do período retro, tendo sido fixado o prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, a PGE-RO apresentou o Ofício nº 407/GAB/PGE/2016, datado de 02 de setembro de 2016, subscrito pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Juraci Jorge da Silva, e pelo Procurador Diretor do Centro de Estudos, Dr. Luciano Alves de Souza Neto, em que dizem ser incabível o atendimento da solicitação do Tribunal de Contas, eis que os recursos geridos pelo Centro de Estudos da PGE, frutos de honorários de sucumbência, fogeriam à competência de fiscalização e controle do TCE, conforme abaixo:

[...]

Estabelece o parágrafo único do artigo 70 da Carta Magna, que “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, publica ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária*” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

No mesmo sentido, em prestígio ao princípio da simetria, reza o parágrafo único do artigo 46 da Carta Estadual “*prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

pelas quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Conforme registrado na própria nota de rodapé do ofício encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado, uma parte dos honorários de sucumbência auferida nas ações judiciais será destinada ao Centro de Estudo da PGE (Artigo 57 da LC nº 20/1987, alterado pela LC nº 155/1996).

Dessa forma, a despeito da respeitável intenção do órgão integrante do TCE de auditar os gastos concernentes à referida verba sucumbencial gerida pelo Centro de Estudo, fato é que não possui competência para tanto, haja vista que os honorários de sucumbência têm natureza de **verba privada** consoante inúmeros precedentes jurisprudenciais. Por isso, a prestação de contas dos recursos acontece perante os titulares legais da verba gerida, quais sejam, os Procuradores do Estado de Rondônia, através da APER – Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia.

Importante registrar, inclusive, que a Comissão Nacional da advocacia Público do CFOAB aprovou a Súmula nº 8, que serve como diretriz para todas as seccionais, a saber “Súmula 8 – Os honorários constituem direito autônomo do advogado, **seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos entes federados configura apropriação indevida”.**

Por sua vez, a Receita Federal do Brasil, inclusive, conferiu interpretação do conceito de receita pública constante do art. 11 da Lei nº 4.320/1964, na Solução de Consulta nº 252, de 22 de dezembro de 2003, de modo que “**os honorários advocatícios pagos a procurador público municipal em razão da sucumbência judicial, depositados em conta corrente pertence ao Poder Público Municipal e posteriormente repartido entre os procuradores em exercício, não constituem receita pública**”. (grifou-se).

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em reiteradas decisões concorda com as manifestações convergentes dos seus Órgãos Técnicos – ATJ e SDG – “em especial quanto à tese de que o **pagamento dos honorários é devido pela parte vencida na demanda judicial, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, de natureza extraorçamentária. (...)”.**

Diante do exposto, incabível o atendimento do pleito na forma pretendida, eis que os recursos geridos pelo Centro de Estudos da PGE, frutos de honorários de sucumbência, fogem a fiscalização e controle do TCE, nos termos das Cartas Federal e Estadual.

[...]

Não pode prosperar a insurgência do Procurador-Geral do Estado e do Diretor do Centro de Estudos, que deixaram de prestar informações ao Tribunal de Contas do Estado sob a alegação de que refoge das atribuições fiscalizatórias e de controle da Corte de Contas do Estado de Rondônia, já que os honorários de sucumbência seriam – no entender deles - recursos privados e não públicos.

Equivocam-se o ilustre Procurador-Geral e o Diretor do Centro de Estudos da PGE quanto à atribuição fiscalizatória e de controle da Corte de Contas.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 71, inciso II, e a Constituição Estadual, art. 49, inciso II, são fortes em firmar a competência desta Corte

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

de Contas para julgar as contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, *verbis*:

CF/88

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Constituição Estadual:

Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Regulamentando as competências fixadas pela Constituição, a Lei Complementar estadual nº 154/96, em seu art. 1º, incisos I, II, IV e, art. 5º, inciso I, é didática e minuciosa ao prevê as atribuições do Tribunal de Contas do Estado.

Vejamos.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado;

II – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais ou das respectivas comissões, a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior;

IV – acompanhar e fiscalizar, em todas as suas etapas, a arrecadação da receita a cargo das unidades Jurisdicionais ao Tribunal de Contas, dos Municípios e das entidades que compõem a administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, bem como fiscalizar a renúncia de receitas, acompanhar e avaliar quantidades e valores de ações judiciais ajuizadas para cobrança de dívida ativa mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos dos sistemas de arrecadação mantidas pela Administração Pública estadual e municipal e seus agentes delegados;

[...]

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º, desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responde, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária;

[...]

Como se extrai do texto da lei, ao Tribunal de Contas compete fiscalizar os recursos e bens públicos e sua escorrita aplicação, incluindo a atribuição de fiscalizar, nesse aspecto, os gestores da Procuradoria-Geral do Estado e as verbas de honorários de sucumbência em que o Estado de Rondônia for vencedor de demanda judicial, porquanto se trata de *verba pública*.

É assim porque a Corte de Contas já apreciou e pacificou por reiterados julgados que as “*verbas de honorários de sucumbência havidas em demandas judiciais vencidas pelo Poder Público pertencem à Fazenda Pública, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97*”, senão vejamos algumas decisões nesse sentido, “*ipsis litteris*”.

Processo nº 4670/2006

Acórdão

(...)

I – Considerar irregular a conduta praticada pela Procuradora Célia Harumi Taketa, em razão da percepção de honorários de sucumbência em causa que atuou como Procuradora do IPERON. Contudo, esta Corte deixa de aplicar multa e determinar a restituição ao erário dos valores percebidos em razão da percepção alterada da norma em função de que a conduta ocorreu antes da prolação do Parecer Prévio nº 24/2006, ao qual deve ser dado efeito ex nunc, e do Acórdão 252/09, relativos aos processos de consulta nº 2229/03 e de Denúncia nº 1163/2009 respectivamente, eximindo a interessada do pagamento de multa e de restituição do valor percebido de boa fé até a data daquela decisão, 1º de junho de 2006.

II – Arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2010 (Conselheiro Revisor: Valdivino Crispim de Souza).

Processo nº 3094/2014

Acórdão

(...)

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Antônio Carlos Alberti, administrador de Empresas e Jornalista, sobre possíveis irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores do Município de Ariquemes, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelo art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar improcedente a Denúncia, uma vez que não houve o pagamento de honorários de sucumbência, no exercício de 2013, aos Procuradores do Município de Ariquemes, sendo que tais quantias estão depositadas judicialmente, nos termos do Acórdão proferido na ADI nº 0003579-84.2011.8.22.0000, e somente retornarão aos cofres públicos do município de Ariquemes, após o trânsito em julgado da citada ação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

III- Determinar o arquivamento dos autos, por restar prejudicada a adoção de quaisquer medidas por esta Corte de Contas, uma vez que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, na ADI nº 0003579-84.2011.8.22.0000, já declarou a inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.235/06 que destinavam percentual dos honorários de sucumbência aos Procuradores do município de Ariquemes, por afronta ao art. 20, § 2º e art. 116 da Constituição do Estado de Rondônia- decisão esta que guarda eficácia erga omnes, efeito *ex tunc*, sendo que a declaração de inconstitucionalidade, em controle abstrato, nos termos do art. 28, parágrafo único da Lei Federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, no que se inclui esta Corte de contas, 2010 (Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza). Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

Processo nº 1163/2009

Acórdão

(...)

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, já que não restou comprovado efetivo dano ao erário no recebimento de honorários de sucumbência pelos Procuradores Municipais de Cacoal/RO;

II – DETERMINAR que todos os valores relativos aos honorários de sucumbência destinados aos Procuradores Municipais continuem a ser depositados na conta corrente específica nº 35.856-8, agência 1179-7, do Banco do Brasil, devendo ser revestidos à Fazenda Pública do Município de Cacoal/RO;

III- DETERMINAR, via Ofício, a remessa de cópia do Parecer Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 1.10/1.132); da manifestação do Corpo Técnico (fls. 1.145/1.148); do Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1.154/1.157); e desta decisão, ao digno representante do Ministério Público do Estado de Rondônia (3ª Promotoria de Justiça de Cacoal) para subsidiar o Procedimento de Investigação Preliminar nº 07/2008 (MP 2008001060024087). (Conselheiro Relator: Edilson de Sousa Silva). Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2015.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por seu turno, corrobora as decisões desta Corte de Contas a cerca da matéria, uma vez que aquela Corte Superior de Justiça considera que os recursos de honorários de sucumbência são verbas que integram o patrimônio do Poder Público, uma vez que visam recompor o patrimônio público do órgão ou entidade pública, não configurando verba privada ou individual, mas sim pública, *verbis*:

STJ

REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO ENTE ESTATAL.

1 – Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as “disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.”

2 – Os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública.

3 – “A jurisprudência desta Corte tem apontado ao sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade”.

STJ

SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO VENCEDOR O ENTE PÚBLICO, NÃO CONSTITUEM DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR JUDICIAL, PORQUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 – a jurisprudência desta Corte é firme em que os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente Público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao Procurador ou Representante Judicial.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

2 – Agravo Regimental desprovido (STJ – AgRg nos EDcl no AREsp 234618/RS, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2014).

3 – Recurso especial provido. (STJ – Resp 1247909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 09.10.2013)

ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ECT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA.

1 – “A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do Procurador Judicial, porque integram o patrimônio público da entidade” (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2 – Agravo Regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp 1348613/RS, Ministro HERNAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

Não bastasse essa posição do eg. STJ, cuja jurisprudência considera os recursos de honorários de sucumbência - decorrentes de demandas judiciais vencidas pelo Poder Público - verbas que integram o patrimônio do Poder Público, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia trilha o mesmo entendimento, ao considerar os honorários de sucumbência verba integrante do patrimônio do órgão ou entidade pública, de modo que a verba de honorários de sucumbência não constitui direito autônomo do advogado público.

Vejamos as ementas de alguns dos julgados do TJRO, *verbis*:

EMENTA: Processo civil, Administrativo e Constitucional. Procuradores Públicos. Recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Impossibilidade, Inconstitucionalidade da norma. A teor da inteligência do art. 39, § 4º, e do art. 37, X, ambos da CF/88, a remuneração dos agentes públicos, incluídos os procuradores públicos, resolve-se em parcela única paga pelo Poder Público, sendo vedado o recebimento de outras vantagens pecuniárias, em especial de honorários advocatícios de sucumbência, porquanto, quando vencedor o Poder Público numa demanda judicial, a verba de sucumbência, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (TJ/RO – Arguição de Inconstitucionalidade nº 0009400-69.2011.8.22.0000, REL. Des. Rowilson Teixeira, j. 5.3.2012).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Percepção de honorários por procuradores municipais. Município de Ariquemes. Dispositivo da Lei n. 1.123/2006. Repasse de parte de valores de honorários de sucumbência aos procuradores municipais. É admissível na jurisdição constitucional o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial com redução do texto, de modo no caso, retirados os trechos inconstitucionais. Deve ser declarado inconstitucional, com redução de texto, trechos de dispositivos da lei municipal n. 1.123/2006 em razão de existência de vício material, porquanto o rateio de honorários de sucumbência entre os procuradores do Município de Porto Velho fere o § 2º do art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia. É constitucional a destinação de receitas oriundas de sucumbência processual aos órgãos e pessoas jurídicas de direito público da Administração (TJ/RO – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003579-84.2011.8.22.0000, Rel. Des. Kyiochi Mori, j. 5.3.2012).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parâmetro de constitucionalidade centrado em norma da Constituição Estadual. Existência de inconstitucionalidade material. ART. 28 da Lei n. 163/2003. Município de Porto Velho. Repasse de parte de valores de honorários de sucumbência aos procuradores municipais. Evidenciado que a norma objeto de parâmetro de inconstitucionalidade trata de matéria prevista na Constituição do Estado de Rondônia, ainda que seja preceito de repetição obrigatória ou símile àquele constante na Constituição da República, é competente o Tribunal de Justiça do Estado para julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

Deve ser declarado inconstitucional o art. 28 da Lei Municipal 163/2003, de 8 de julho de 2003, em razão da existência de vício material, porquanto o rateio de honorários de sucumbência entre os procuradores do município de Porto Velho fere o § 2º do art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia (TJ/RO – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0009822-78.2010.8.22.0000, rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 19.9.2011).

Como se constata, o posicionamento consolidado da jurisprudência tanto neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é uníssono em firmar que os honorários de sucumbência havidos em querelas judiciais vencidas pelo Poder Público pertencem à Fazenda Pública.

Assim, não se pode destinar esses recursos decorrentes de honorários de sucumbência a fins que não sejam públicos, a exemplo da destinação à Associação dos Procuradores ou aos seus membros, porquanto é entidade corporativa privada, ainda que sem fins lucrativos.

Nesse contexto, o art. 57 da LC estadual nº 155/96, que autoriza a partilha da verba de sucumbência auferida nas ações judiciais de 20% (vinte por cento) para o Centro de Estudos e 80% (oitenta por cento) para ser gerido por Procuradores de Estado, através de liberação de sua Associação, é norma **flagrantemente inconstitucional**, pois viola o art. 20, § 2º, da Constituição do Estado, já que, a teor do art. 39, § 4º, e do art. 37, X, da Constituição da República, a remuneração dos agentes públicos, aí incluem-se os procuradores públicos, resolve-se em parcela única paga pelo Poder Público, sendo vedado o recebimento de outras vantagens pecuniárias, em especial de honorários advocatícios de sucumbência, conforme jurisprudência pátria acima relacionada.

De consequência, considerando que a Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, Exercício de 2015, deixou de incluir todas as informações e valores relativos à verba de sucumbência oriunda das demandas judiciais em que o Estado de Rondônia foi vencedor, sob a alegação de que se trata de recursos privados e valendo-se do art. 57 da LC estadual nº 155/96, impõe-se reconhecer o vício de inconstitucionalidade desse dispositivo legal e negar sua aplicação em relação à Prestação de Contas do Exercício de 2015 da PGE, para o fim de determinar ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia e o Diretor do Centro de Estudos que prestem contas de todos os recursos a título de verba de sucumbência recebidos no exercício de 2015, por se tratar de recurso público e não privado.

É assim porque compete a esta Corte de Contas, no exame de caso concreto, apreciar a constitucionalidade de norma infraconstitucional, com o fim de considerá-la aplicável ou não aplicável, nos termos da **Súmula 347 do STF**, que *assegura ao Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, o poder apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

A hipótese versando é de controle incidental ou difuso de constitucionalidade.

Registre-se que às Cortes de Contas compete tão somente proferir à *negativa de eficácia*, *negativa de executoriedade* ou *declaração de não eficaz ou não executável* de norma aplicada a determinado ato administrativo. Noutras palavras, o efeito prático que se busca aqui com a presente negativa de eficácia do art. 57 da LC estadual nº 155/96 é que o gestor da PGE e do Centro de Estudos prestem contas de todos os recursos a título de verba de sucumbência recebidos no exercício de 2015 em que o Estado foi vencedor em demandas judiciais.

Nessa linha é a posição do mestre *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, senão vejamos seu entendimento, *verbis*:

Aos tribunais de contas não compete à declaração de inconstitucionalidade de lei, competência essa restrita aos órgãos do poder judiciário. O que lhes assegura a ordem jurídica, na efetivação do primado da Constituição Federal no controle das contas públicas, é a *inaplicabilidade da lei que afronta a Magna Carta*, pois "há que se distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado".²¹
(grifo nosso)

Para melhor assertiva, o jurista *Elke Andrade Soares de Moura Silva* sustenta o mesmo, *verbis*:

[...] enquanto se reconhece a qualidade de legítimos intérpretes da Constituição a todos os cidadãos, de que resulta o *direito* de não cumprir norma que considere inconstitucional (direito esse conhecido como desobediência civil), *ao Tribunal de Contas, apesar de não deter competência para o exercício do controle de constitucionalidade em sentido estrito, [...], se impõe o dever de negar aplicação a leis que lhe afigurem incompatíveis com as normas constitucionais*. Esse dever pode ser extraído da simples leitura dos dispositivos da Lei Fundamental que moldam as competências e justificam a existência de uma instituição de controle das finanças públicas no seio de um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a resposta do Procurador-Geral do Estado e do Diretor do Centro de Estudo da PGE (Ofício nº 407/GAB/PGE/2016, de 02/09/2016) à requisição do Tribunal de Contas (Ofício nº 0439/2016-SGCE, de 17 de agosto de 2016) deixou de atender à solicitação da Corte em seu regular exercício de controle e fiscalização, o que caracteriza sonegação ou ocultação ao Tribunal de documento ou informação, infringindo o art. 39 da Lei Complementar nº 154/96, *verbis*:

Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

Acentue-se que o art. 32 da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia define o Centro de Estudos como uma unidade da PGE, cujo cargo de Diretor é ocupado por um Procurador do Estado, que exerce cargo em comissão e recebe gratificação para tal exercício, *verbis*:

Art. 32. O Centro de Estudos, unidade destinada a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, encontros de estudos para o aprimoramento profissional e cultural dos Procuradores do Estado, seus auxiliares e servidores, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de recursos materiais, é composto pelas seguintes divisões:

[...]

4 – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, conclui-se com a presente Fiscalização de Atos e Contratos, intentada pelo Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Rogerio José Nantes, por meio do Ofício de nº 257/2016-4ªTit5ªPJ:

- a) que o art. 57 da LC estadual nº 155/96, que autoriza a partilha da verba de sucumbência auferida nas ações judiciais de 20% (vinte por cento) para o Centro de Estudos e 80% (oitenta por cento) para ser gerido por Procuradores de Estado, através de liberação de sua Associação, é norma **flagrantemente inconstitucional**, pois viola o art. 20, § 2º, da Constituição do Estado, já que, a teor do art. 39, § 4º, e do art. 37, X, da Constituição da República, a remuneração dos agentes públicos, aí incluem-se os procuradores públicos, resolve-se em parcela única paga pelo Poder Público, sendo vedado o recebimento de outras vantagens pecuniárias, em especial de honorários advocatícios de sucumbência, conforme jurisprudência pátria acima relacionada;
- b) os recursos financeiros decorrentes de honorários de sucumbência em que o Poder Público Estadual for vencedor em demanda judicial integram o patrimônio público do Estado e não podem ser destinados particularmente aos procuradores ou advogados públicos, nem destinados à Associação dos Procuradores ou aos seus membros, porquanto é entidade corporativa privada, ainda que sem fins lucrativos;
- c) O Procurador-Geral do Estado, Senhor JURACI JORGE DA SILVA, sonegou informações ao Tribunal de Contas ao deixar de prestá-las quando solicitadas por meio do Ofício nº 0439/2016-SGCE (de 17 de agosto de 2016), violando o art. 39 da Lei Complementar nº 154/96.

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nesse contexto, propõe-se seja:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

- a) apreciada pelo Plenário da Corte de Contas e negada exequibilidade ao art. 57 da LC estadual nº 155/96, que autoriza a partilha da verba de sucumbência auferida nas ações judiciais de 20% (vinte por cento) para o Centro de Estudos e 80% (oitenta por cento) para ser gerido por Procuradores de Estado, através de liberação de sua Associação, por se tratar de norma **flagrantemente inconstitucional**, pois viola o art. 20, § 2º, da Constituição do Estado, já que, a teor do art. 39, § 4º, e do art. 37, X, da Constituição da República, a remuneração dos agentes públicos, aí incluem-se os procuradores públicos, resolve-se em parcela única paga pelo Poder Público, sendo vedado o recebimento de outras vantagens pecuniárias, em especial de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula 347 do STF, que assegura ao Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, o poder apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público;
- b) determinado ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia e o Diretor do Centro de Estudos da PGE que prestem contas dos recursos financeiros a título de verba de sucumbência recebidos no exercício de 2015, por se tratar de recurso público e não privado, uma vez que a Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, Exercício de 2015, deixou de incluir as informações e os valores relativos à verba de sucumbência oriunda das demandas judiciais em que o Estado de Rondônia foi vencedor;
- c) dê-se ciência deste Relatório Técnico e da Decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório,

Porto Velho-RO, 07 de fevereiro de 2017

Ruy Barbosa Pereira da Silva
Auditor do Controle Externo
Mat. 279/96

Supervisionado por:

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Sub-Diretor de Controle IV
....Mat. 399

Em, 7 de Fevereiro de 2017



RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA
Mat. 279
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Fevereiro de 2017



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV